

Processo Nº: 1003010000.000085/2026-41

PARECER JURÍDICO N.º 113/2026

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330/2025. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA PAPA JOÃO XXIII - JARAGUÁ 99.** ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM RESSALVA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise técnica e jurídica acerca da fase preparatória para a licitação visando a execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços correlatos na **Rua 1058 - Papa João XXIII**, bairro Jaraguá 99, com extensão de 184,96m.

2. O valor estimado da contratação é de R\$ 777.014,76.

3. Os autos foram instruídos com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Matriz de Riscos, Pesquisa de Preços, além das minutas de Edital e Contrato, manifestação do órgão ambiental e outros documentos.

4. A presente análise visa verificar a conformidade do procedimento com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 19.330/2025.

5. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Documento de Formalização de Demanda (DFD)

6. O DFD (1642834) preenche os requisitos do art. 12, VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 15, I, do Decreto 19.330/2025.

7. A justificativa baseia-se na melhoria da trafegabilidade e segurança, citando a proximidade de uma área de lazer recém-implantada.

8. O documento indica adequadamente o fiscal (Ivan Andreias Wolter) e a gestora (Carla Eduarda Scheuer).

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

9. O ETP (1643046) demonstra o planejamento da contratação conforme o art. 18 da Lei 14.133/2021.

10. O documento justifica a **não adoção do parcelamento** devido à inviabilidade técnica e à natureza sequencial das etapas da obra (terraplenagem, drenagem e asfalto).

11. Observa-se, contudo, uma inconsistência técnica uma vez que em um trecho, o ETP menciona o regime de "empreitada por preço unitário", mas, logo em seguida, estabelece o julgamento por "**preço global**", este último sendo o critério adotado no Edital e no TR.

12. Recomenda-se a retificação do ETP para garantir a plena harmonia entre os documentos.

Termo de Referência (TR) e Projetos

13. O TR (1646555) está em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

14. Estão anexos os projetos de drenagem, geométrico e sinalização, bem como o memorial descritivo, orçamentos e cronogramas.

15. O prazo de execução foi fixado em 120 dias consecutivos.

Consolidação de Pesquisas de Preços e Formação de Preço

16. A estimativa de custos seguiu o rito do art. 23 da Lei 14.133/2021, utilizando como base o **SINAPI** (03/2026) e o **SICRO** (01/2026), além de composições próprias e cotações.

17. O valor global de R\$ 777.014,76 foi devidamente detalhado na planilha orçamentária.

Matriz de Riscos

18. Foi elaborada Matriz de Riscos (1642842), cumprindo o art. 22 da Lei 14.133/2021, assim, riscos como "não conformidade no acabamento asfáltico" são atribuídos à contratada, enquanto "interrupção por falta de recursos" recai sobre a Administração.

Manifestação do Órgão Ambiental

19. Consta nos autos a **Certidão de Dispensa nº 077/2026** da FUJAMA (1642840), válida até 08/05/2028.

20. O órgão ambiental atestou que a atividade não consta no rol de licenciamento obrigatório das Resoluções CONSEMA nº 250 e 251/2024, exigindo apenas o controle de resíduos e ruídos durante a obra.

Controle, Publicidade e Modalidade Licitatória

21. A modalidade escolhida, **Concorrência Eletrônica**, é a correta para obras de engenharia que não se enquadram como serviços comuns para fins de pregão (art. 28, II).

22. O Edital prevê publicidade via PNCP e sistema eletrônico (art. 54 e 174).

Harmonia entre Minuta de Edital e Contrato

23. Ambos os documentos preveem reajuste após 12 meses da data do orçamento estimado, utilizando o índice de obras rodoviárias do DNIT/FGV.

24. O Edital e a Minuta Contratual guardam harmonia com os arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

25. Estão previstas sanções de advertência, multa (de 0,5% a 30% do valor contratado), impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

26. O Edital expressamente prevê a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o direito de preferência às micro e pequenas empresas.

Sequência Lógica e Bloqueio Orçamentário

27. Os documentos foram elaborados em ordem lógica: DFD (Maio/2026) -> ETP/TR/Matriz (Maio/2026) -> Designação de Fiscais (20/05/2026) -> Autorização Superior (26/05/2026) -> Minuta de Edital enviada à PGM (28/05/2026).

28. Quanto ao **bloqueio orçamentário**, o despacho (1646585) ratifica que o bloqueio será formalizado previamente à homologação.

29. A Solicitação de Compra nº 1662 (1642835) indica a dotação 09.001.15.452.0450.3099.4.4.90.00.00.

Designação e Anuência

30. Constam nos autos o **Termo de Indicação** e o **Termo de Anuência** (1642843) devidamente assinados pela Gestora (Carla Eduarda Scheuer) e pelo Fiscal (Ivan Andreias Wolter), bem como seus suplentes, atendendo ao art. 7º da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

31. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, restando APROVADA COM RESSALVAS a Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, Minuta do Contrato e demais anexos, DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO, quais sejam, as previstas nos **itens 9, 10 e 11** do presente parecer jurídico, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 19.330/2025.

32. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

33. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

34. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

35. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

36. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

37. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 11 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 11/06/2026, às 20:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 16/06/2026, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1699923** e o código CRC **4EDFDC3C**.